



Número: **0602894-53.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **14/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)	
	CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19031759	08/12/2022 19:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0602894-53.2022.6.24.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 – INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO RÁDIO E NA TELEVISÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 50-A, DA LEI N. 9.096/1995, E 5º, II, DA RES. TSE N. 23.679/2022 – REQUERIMENTO QUE DEVE SER DEFERIDO POR CUMPRIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – DEFERIMENTO DA VEICULAÇÃO DE 20 MINUTOS SEMESTRAIS, DISTRIBUÍDOS EM 40 INSERÇÕES.

DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo União Brasil de Santa Catarina para veiculação de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo partido União Brasil de Santa Catarina, com fundamento no art. 50-A, da Lei 9.096/1995, e no art. 5º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022, por meio do qual a agremiação busca obter autorização para transmitir propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão, durante primeiro semestre de 2023 (ID 19013345).

Após a apresentação do pedido, a Coordenadoria de Eleições informou que, nos termos da legislação vigente, o partido União Brasil catarinense tem direito a exibir 20 minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, distribuído em 40 inserções. Informou, ainda, que foram cumpridos os demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral (ID 19014585).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, por entender que os requisitos



legais exigidos para a concessão da autorização requerida foram devidamente preenchidos (ID 19016346).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, após examinar os autos, verifico que o pedido é tempestivo (art. 6º, I, da Resolução TSE n. 23.679/2022) e que foi formulado por diretório partidário vigente (ID 19014586), o qual está representado por advogada devidamente habilitada (ID 19013347), razão pela qual deve ser conhecido.

Além disso, verifico o requerimento foi devidamente instruído com o número de inserções e com as datas de veiculação pretendidas (ID 19013345 e 19013346).

A informação prestada pela Coordenadoria de Eleições, por sua vez, indica que o requerente preenche os requisitos necessários à veiculação do número de inserções solicitadas (ID 19014585).

Não há, por outro lado, qualquer informação a respeito de eventual decisão que tenha determinado a cassação de tempo de propaganda em desfavor do requerente.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou qualquer óbice ao deferimento do pedido, manifestando-se pelo seu deferimento.

Nestes termos, considerando que restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, **defiro o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo partido União Brasil de Santa Catarina**, devendo as inserções autorizadas no presente requerimento serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com observância das seguintes datas:

DATA	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO (segundos)
03/04/2023	segunda-feira	5	150
05/04/2023	quarta-feira	5	150
07/04/2023	sexta-feira	2	60
10/04/2023	segunda-feira	7	210
12/04/2023	quarta-feira	3	90
17/04/2023	segunda-feira	5	150
19/04/2023	quarta-feira	3	90



24/04/2023	segunda-feira	1	30
07/06/2023	quarta-feira	2	60
12/06/2023	segunda-feira	1	30
14/06/2023	quarta-feira	2	60
19/06/2023	segunda-feira	1	30
23/06/2023	sexta-feira	3	90
TOTAL		400	20 minutos

Incumbe ao requerente a obrigação de comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, devendo instruir a referida comunicação com cópia integral da decisão, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contactado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (Art. 16 da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, o requerente deverá juntar aos presentes autos arquivos contendo o conteúdo da inserção, os quais ficarão disponíveis para consulta pública no PJE (art. 17, § 1º da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além das instruções acima, o partido requerente e as emissoras envolvidas na exibição da propaganda partidária deverão observar as demais orientações previstas na Resolução TSE n. 23.679/2022 e no art. 50-A e seguintes da Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo União Brasil de Santa Catarina para a veiculação de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, observando-se rigorosamente a distribuição da grade horária desta decisão colegiada.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0602894-53.2022.6.24.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985



RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo União Brasil de Santa Catarina para veiculação de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2023, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 08/12/2022.

